



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME

Protegendo e servindo quem serve e protege!

NOTA TÉCNICA PEC 06/2019 e PL 1645/19

A FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME, instituição com representatividade nacional, devidamente instituída nos termos da legislação e do ordenamento jurídico brasileiro, congregando 44 Entidades de Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal de Polícia Militar e Bombeiro Militar, com cerca de 60.000 Oficiais associados, que tem como objetivos fundamentais, dentre outros, contribuir com o aperfeiçoamento do processo legislativo no âmbito da segurança pública pátria, vem apresentar a presente **NOTA TÉCNICA COMPLEMENTAR** acerca da PEC n. 06, de 20/02/2019, em especial no que concerne ao PL 1645/19, que contempla as novas regras aos MILITARES, consoante fundamentos que passa a expor:

1. O texto originário da Constituição Federal já contemplava a competência privativa da União para legislar sobre determinadas matérias relativas às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (art. 22, XXI), **visando à máxima padronização nacional** das Instituições que, além de suas atribuições primárias (art. 144, § 5º), exercem a função constitucional de forças auxiliares e reserva do Exército (art. 144, § 6º), respectivamente nos casos de garantia da lei e da ordem e de guerra externa.

2. Essa competência privativa foi reafirmada e **ampliada** pela PEC 06/19, cabendo à União legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares dos corpos de bombeiros militares”, conforme nova redação do inc. XXI do art. 22 da CF/88.

3. Com o texto proposto ao § 2º do art. 42 da CF/88 pela PEC 06/19, cabe à Lei Complementar específica estabelecer as precitadas normas gerais da União, que enquanto não editadas, ensejam a aplicação imediata das normas vigentes para as Forças Armadas, conforme art. 17 da PEC, *verbis*:

Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas. (g.n.)



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME

Protegendo e servindo quem serve e protege!

4. Na esteira das reformas constantes da PEC 06/19, no contexto da presente Nota Técnica, cabe destacar o PL 1645/19, que estabelece um novo tratamento jurídico às Forças Armadas, mediante modificação, dentre outras, da Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e da Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as Pensões Militares, **recrudescendo as normas relativas à transferência para inatividade e pensão por morte.**

5. Face à aplicação simétrica, os seguintes dispositivos relativos à inatividade e pensão militar do Projeto de Lei são especialmente relevantes aos Militares dos Estados e do DF, *in litteris*:

a. Na Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares Federais:

Art. 50. São direitos dos militares: (...)

I-A - **a proteção social, nos termos do art. 50-A;**

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada:

a) **se contar com mais de trinta e cinco anos de serviço;**

(...)

Art. 50-A. **O Sistema de Proteção Social dos militares** das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, que visa a assegurar o amparo e a dignidade aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, haja vista as peculiaridades da profissão militar, nos termos deste Estatuto e de regulamentações específicas.

§ 1º A remuneração dos militares ativos e inativos é **encargo financeiro do Tesouro Nacional.**

§ 2º As pensões militares são custeadas com recursos provenientes da contribuição dos militares das Forças Armadas, **de seus pensionistas** e do Tesouro Nacional.

(...)

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, **trinta e cinco anos de serviço**, sendo:

I – no mínimo, trinta anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas (...)

b. Na Lei nº 3.765/60 - Pensão Militar:

Art. 1º São **contribuintes** obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, **os militares das Forças Armadas e seus pensionistas.**

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar, para os pensionistas, se dará a partir de 1º de janeiro de 2020.

(...)

Art. 3º-A A contribuição para a pensão militar **incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral** da quota parte percebida a título de pensão militar.

(...)



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME

Protegendo e servindo quem serve e protege!

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota de que trata o § 1º será acrescida em um por cento ao ano até o limite de **dez e meio por cento**.

(...)

Art. 15. A pensão militar será **igual** ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

c. Regras de transição:

Art. 21. Para as alterações realizadas nos art. 50, incisos II e III, art. 56 e art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980, que tratam do acréscimo de tempo de serviço de trinta para trinta e cinco anos, fica estabelecida a seguinte **regra de transição**:

I - para os militares da ativa que, na data da publicação desta Lei, possuem trinta anos ou mais de serviço, fica assegurado o direito de serem transferidos para a inatividade com todos os direitos dispostos na Lei nº 6.880, de 1980, até então vigentes; e

II - os militares da ativa que, na data da publicação desta Lei, possuem menos de trinta anos de serviço, deverão cumprir o tempo de serviço que falta para completar trinta anos, **acrescido de dezessete por cento**.

6. Ademais, os respectivos Estatutos dos Militares nos Estados seguem com sua vigência e eficácia plena, *ex vi* do §1º art. 42 da CF/88, cuja nova redação mantém a competência dos Estados e do Distrito Federal para, por meio de Lei específica, disporem sobre “o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades”, **exceto sobre inatividade e pensão**.

7. Do acima exposto, pode-se concluir que a reforma conduzida pela PEC 06/19 acarretará, por meio de mudança na legislação infraconstitucional, o aumento do tempo de serviço militar mínimo à inatividade de 30 anos para **35 anos de serviço**, bem como a majoração da alíquota da pensão militar de 7,5% para **10,5 % incidente sobre a totalidade** dos vencimentos e dos proventos de inatividade, incluindo pensionistas, sem qualquer faixa de imunidade.

8. Esse novo regime jurídico dos militares contém regras permanentes e de transição - relativas à inatividade e pensão - a serem observadas de forma cogente pelos Estados/DF, nos termos do inc. XXI do art. 22 da CF/88, c/c art. 17 da PEC 06/19, **com eficácia imediata**, de modo que ficam esterilizados todos os dispositivos da legislação estadual conflitantes com a carga normativa constante das novas regras da União. Ademais, considerando que as matérias inatividade e pensão não se encontram no âmbito da competência legislativa comum (art. 24 da CF/88), descabe inclusive a edição de normas complementares pelos Entes Federados.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME

Protegendo e servindo quem serve e protege!

9. Em síntese, pode-se destacar: (i) a responsabilidade do Tesouro com os proventos de inatividade e pensões; (ii) o tempo mínimo de 35 anos de serviço militar para os novos militares; (iii) a contribuição de ativos, inativos e pensionistas para o sistema de proteção social; (iv) a alíquota única de 10,5% para o sistema de proteção social, sem incluir a contribuição para custeio do sistema de saúde; e (v) as regras de transição aplicáveis a todos, conforme tabela anexa.

10. Essas são as modificações pertinentes ao regime jurídico constitucional dos militares constantes na PEC 06/2019, que outorgaram exclusivamente à Lei Complementar Federal o detalhamento dos requisitos e condições dos temas como inatividade e pensão militar, assegurando a simetria de tratamento entre os militares das Forças Armadas e das Polícias Militares e Bombeiros Militares.

Brasília, DF, 20 de março de 2019.

MARLON JORGE TEZA
Coronel PMSC
Presidente

ELIAS MILER DA SILVA
CORONEL PMESP
Dir. Assuntos Legislativos

ROGER NARDYS VASCONCELLOS
MAJOR BMRS
Dir. Assuntos Jurídicos



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME

Protegendo e servindo quem serve e protege!

CÁLCULO TEMPO DE SERVIÇO PL 1645/19	
TEMPO SEREVIÇO ATIVO ATUAL	TEMPO SERVIÇO FALTANTE
30	0
29	2 MESES
28	5 MESES
27	7 MESES
26	9 MESES
25	11 MESES
24	1 ANO E 1 MES
23	1 ANO E 3 MESES
22	1 ANO E 4 MESES
21	1 ANO E 6 MESES
20	1 ANO E 9 MESES
19	1 ANO 11 E MESES
18	2 ANOS E 1 MESES
17	2 ANOS E 3 MESES
16	2 ANOS E 4 MESES
15	2 ANOS E 6 MESES
14	1 ANO E 9 MESES
13	2 ANOS E 11 MESES
12	3 ANOS E 1 MÊS
11	3 ANOS E 3 MESES
10	3 ANOS E 5 MESES
9	3 ANOS E 7 MESES
8	3 ANOS E 9 MESES
7	3 ANOS E 11 MESES
6	4 ANOS E 1 MÊS
5	4 ANOS E 4 MESES
4	4 ANOS E 6 MESES
3	4 ANOS E 7 MESES
2	4 ANOS E 9 MESES
1	4 ANOS E 11 MESES